

1. **Processo n.:** TCE 16/00047561
2. **Assunto:** Tomada de Contas Especial - Conversão do Processo n. REP-16/00047561 - Comunicação à Ouvidoria n. 1134/2015 - acerca de supostas irregularidades em licitação e despesas decorrentes da contratação de prestação de serviços profissionais especializados em auditoria financeira, tributária, contábil, orçamentária e patrimonial relativas aos exercícios financeiros de 2009 a 2012
3. **Responsável:** Lourival Lunelli
4. **Unidade Gestora:** Prefeitura Municipal de Vitor Meireles
5. **Unidade Técnica:** DMU
6. **Acórdão n.:** 0106/2019

**ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição do Estado e no art. 1º da Lei Complementar n. 202/2000, em:

**6.1.** Julgar irregulares, com imputação de débito, na forma do art. 18, inciso III, alínea “c”, c/c o art. 21, *caput*, da Lei Complementar n. 202/2000, as contas pertinentes a presente Tomada de Contas Especial, referentes à despesa irregular no montante de R\$ 49.000,00, decorrente de contratação de empresa de auditoria, cujo objeto entregue foi diverso do contratado, configurando ausência de liquidação da despesa, de acordo com os relatórios, pareceres e voto emitidos nos autos.

**6.2.** Condenar, nos termos do art. 15, *caput* e inciso I, da Lei Complementar Estadual n. 202/2000, o Sr. **LOURIVAL LUNELLI** – Prefeito Municipal de Vitor Meireles à época, portador do CPF n. 538.792.609-15, ao recolhimento da quantia de **R\$ 49.000,00** (quarenta e nove mil reais), fixando-lhe o **prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da publicação do Acórdão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas para comprovar, perante este Tribunal, o **recolhimento do valor do débito aos cofres públicos municipais**, atualizados monetariamente e acrescidos dos juros legais (arts. 40 e 44 da Lei Complementar n. 202/2000), calculados a partir da data da ocorrência até a data do recolhimento sem o que, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial (artigo 43, II da Lei Complementar n. 202/2000), em face da:

**6.2.1.** Despesa irregular, no montante de R\$ 49.000,00, decorrente da contratação de empresa de auditoria, cujo objeto entregue foi diverso do contratado, configurando ausência de liquidação da despesa, em desacordo com o disciplinado nos artigos 62 e 63, § 2º, da Lei n. 4.320/64 (**item 2.1.1 do Relatório DMU n. 1647/2016**).

**6.3.** Dar ciência deste Acórdão ao Responsável nominado no item 3 desta deliberação e à Prefeitura Municipal de Vitor Meireles.

7. **Ata n.:** 18/2019
8. **Data da Sessão:** 01/04/2019 - Ordinária
9. **Especificação do quorum:**

Publicado no DOTC-e n. _____
de 30/04/19
AR Fls. _____
Protocolo Fls. _____

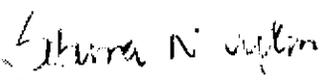
9.1. Conselheiros presentes: Herneus De Nadal, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Eduardo Cherem, José Nei Alberton Ascari e Sabrina Nunes Iocken (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000)

**10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:** Cibelly Farias

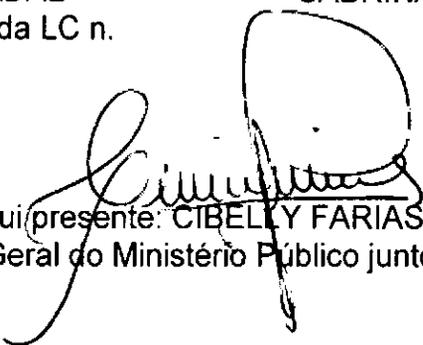
**11. Auditores presentes:** Gerson dos Santos Sicca e Cleber Muniz Gavi



HERNEUS DE NADAL  
Presidente (art. 91, I, da LC n.  
202/2000)



SABRINA NUNES IOCKEN  
Relatora



Fui presente: CIBELLY FARIAS  
Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC